



GOVERNO DE
COCAL DO SUL

RECORRENTE: ERIKA BURATO DOS SANTOS

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/PMCS/2022

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/PMCS/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA, DO RAMO PERTINENTE, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENGENHARIA PARA SUPERVISÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO EM GERAL, EXECUTADAS PELO MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL-SC.

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1 - Dos fatos

A recorrente ERIKA BURATO DOS SANTOS, apresentou recurso administrativo a Tomada de Preços nº 01/PMCS/2022, contra a decisão da comissão permanente de licitação ao inabilitá-la do certame em sua fase de habilitação.

Diante de tais alegações, requer a revisão da decisão tomada.

2 - Tempestividade

O recurso em apreço foi enviado por e-mail no dia 14 de fevereiro de 2022 às 14h, estando dentro do prazo estipulado na Lei 8.666/93 e no Edital de Licitação, uma vez que a abertura da sessão pública aconteceu no dia 07/02/2022.

3 - Da Análise

A recorrente, diversas vezes cita em seu recurso que essa comissão de licitação não atendeu ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório (edital), tendo como base de que no mesmo não foi solicitado quantitativos mínimos, o que é extremamente verdadeiro, mas por algum motivo desconhecido, a recorrente não se ateu ao teor de sua inabilitação. A mesma foi inabilitada por apresentar um acervo técnico inadequado as condições solicitadas para o certame, que é de FISCALIZAÇÃO.

O acervo apresentado, conforme anexo ao processo, cita apenas quantidades unitárias sem a dimensão definida do serviço executado. Essa comissão não consegue adivinhar o que seriam esses serviços executados, pelo fato das dimensões e quantitativos necessários para averiguação do serviço não serem citados no atestado e na CAT em nenhuma de suas partes.



GOVERNO DE
COCAL DO SUL

Por esse motivo, a vinculação ao instrumento convocatório está bastante caracterizada na decisão da comissão, pois não houve condições de avaliarmos o quantitativo do acervo por simplesmente não ter sido apresentado.

4 - Da Decisão

A análise quanto aos demais itens do edital sobre os quais versa a presente insurgência restam prejudicados em face da manutenção da inabilitação no tocante ao item 5.1.2.2, consoante razões retro.

Assim, com base nas razões acima expostas, somos pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a inabilitação da recorrente.

Dê-se ciência aos interessados.

Cocal do Sul, 14 de fevereiro de 2022.


GUSTAVO DA SILVA DE MELO
Presidente da Comissão de Licitação

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93, ante os fundamentos das informações da Comissão Permanente de Licitação, DECIDO: CONHECER do recurso formulado pela recorrente ERIKA BURATO DOS SANTOS, para, no mérito, DESPROVÊ-LO em todos os seus pedidos e manter a decisão que declarou INABILITADA do certame.

É como decido.


FERNANDO DE FÁVERI MARCELINO
Prefeito Municipal


Eduardo Rocha Souza
Procurador Geral